



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 119
TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2015

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 115/2015:

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 8.6 “Investimentos em Novas Tecnologias e na Transformação e Comercialização de Produtos Florestais” da Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas

Página 2414

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL+), abreviadamente designado por PRORURAL+.

Portaria n.º 116/2015:

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 8.5 “Investimentos para a Melhoria da Resiliência e do Valor Ambiental dos Ecossistemas Florestais”, da Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL+), abreviadamente designado por PRORURAL+.

Portaria n.º 117/2015:

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 5.1 – Ações Preventivas, da Medida 5 – Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 115/2015 de 25 de Agosto de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de Fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL⁺) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui na Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, e que compreende a

**JORNAL OFICIAL**

Submedida 8.6 “Investimentos em Novas Tecnologias e na Transformação e Comercialização de Produtos Florestais”, enquadrada na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 26.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes de sector e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 8.6 “Investimentos em Novas Tecnologias e na Transformação e Comercialização de Produtos Florestais” da Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. O apoio mencionado no número anterior enquadra-se no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º e artigo 26.º, do Regulamento (EU) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos neste diploma visam a melhoria da produção, da tecnologia, da transformação e da comercialização do sector florestal.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 362/2014, de 5 de setembro, entende-se por:

a) Espaços Florestais: terreno com área igual ou superior a 0,5 ha ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;

b) Relatório de acompanhamento técnico: relatório a emitir pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução da operação, comprovando a efetiva realização das operações técnicas propostas e aprovadas para o investimento e para o plano de gestão florestal;

c) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos inferior a 5 hectares, o qual deve definir a distribuição espacial e temporal das operações silvícolas a decorrer numa exploração florestal e/ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compassos, densidades iniciais e finais esperadas e locais de instalação das mesmas;

d) Plano de Gestão Florestal: é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 5 hectares, que prevê no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Os planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação e por um modelo de exploração e por peças gráficas:

i) O documento de avaliação inclui:

- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.



ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento no PROF;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.).

e) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do solo até ao final da plantação;

f) Estabelecimento do povoamento: o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;

g) Consolidação: operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;

h) Aproveitamento da regeneração natural: técnica comum para assegurar a manutenção e rejuvenescimento dos povoamentos florestais, recorrendo-se a modelos de silvicultura, que preveem abertura gradual de clareiras no coberto vegetal, ou permanência de sementões, com o objetivo de facilitar a disseminação e a germinação das sementes com vista á perpetuação e restabelecimento do potencial produtivo dos maciços florestais;

i) Reconversão Florestal: intervenção que visa aumentar a produtividade e/ou a qualidade dos produtos florestais, bem como a adaptação dos povoamentos florestais às características edafoclimáticas de cada estação, sendo que este tipo de ação tem como objetivo a substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptadas às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras e que compreende duas componentes:

i) 1.^a Componente: Relativa à instalação do povoamento;

ii) 2.^a componente: relativa à consolidação do povoamento, a concretizar num número máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, e em qualquer caso, até

**JORNAL OFICIAL**

30 de junho de 2022, podendo ocorrer uma consolidação por cada época de plantação e no máximo duas consolidações por ano civil.

j) Beneficiação de Povoamentos Florestais: Intervenções em povoamentos florestais já existentes nomeadamente, adensamentos, eliminação da densidade excessiva do povoamento, podas, aproveitamento da regeneração natural, controlo da vegetação espontânea, proteção do povoamento contra a ação do gado ou da fauna selvagem, recheia de sobrantes com ou sem estilhaçamento para primeira transformação na mata, aproveitamento de biomassa e para integração no solo tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;

k) Operação: Pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

l) Início da operação: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

m) Conclusão da operação: data de conclusão física e financeira da operação;

n) Pedido de apoio: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão;

o) Máquinas e Equipamentos Florestais: máquinas e equipamentos de uso específico na atividade agroflorestal destinado às operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;

p) Micro, pequenas e médias (PME): as empresas que correspondem à definição constante da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio.

CAPÍTULO II**Beneficiários**

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os detentores privados de espaços florestais e PME com atividade no setor florestal.

Artigo 6.º

CrITÉrios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Sejam titulares de espaços florestais;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
- c) Possuam classificação da atividade económica relacionada com a atividade florestal, no caso das empresas;
- d) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- e) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- f) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- g) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- h) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- i) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- j) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- j) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- l) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;
- m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- n) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

**JORNAL OFICIAL**

p) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final;

q) Manter atualizado e cumprir o Plano de Gestão Florestal ou o Plano Orientador de Gestão, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final.

CAPÍTULO III**Pedidos de apoio**

Artigo 8.º

Forma e elementos dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados em formulários próprios e contém, no mínimo, o seguinte:

- a) A descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervencionar;
- b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respetivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;
- c) Um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior;
- d) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25 000 ou 1:10 000;
- e) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5 000;
- f) O registo da área a intervencionar no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- g) Uma declaração do técnico responsável acompanhamento do pedido de apoio, na qual este se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem acompanhar os pedidos de pagamento;
- h) Apresentar a caracterização da situação inicial da exploração florestal, isto é, antes da realização dos investimentos propostos e da situação após a realização do investimento;
- i) Relatório de visita prévia ao local do investimento, efetuada pelos Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais.

2. Para os pedido de apoio que contemplem apenas investimento na elaboração do plano de gestão florestal, para além de serem apresentados em formulário próprio, devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas f) e g) e uma proposta de plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha, de acordo com a alínea e) do artigo 4.º.

**JORNAL OFICIAL**

3. Os Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais dispõe de um prazo de 15 dias úteis, para a emissão do relatório previsto na alínea i) do n.º1, após a solicitação da visita.

4. Os pedidos de apoio que contemplem investimentos na aquisição de máquinas e equipamentos florestais, devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas g) e h) do n.º 1 e ainda:

- a) Um Plano de Gestão do uso das máquinas e equipamentos a adquirir – que inclui uma justificação técnica, e as áreas florestais ou objetivos de uso potencial a abranger;
- b) O registo no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) das áreas florestais;
- c) Para os investimentos propostos, deve ser apresentada consulta, no mínimo, a três entidades mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

Artigo 9.º**Critérios de elegibilidade do pedido de apoio**

1. Podem ser concedidos apoios para a execução dos pedidos que satisfaçam as seguintes critérios:

- a) Enquadrem-se, pelo menos, num dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Incidam numa área igual ou superior a 0,5 ha;
- c) Digam respeito aos investimentos previstos no artigo 10.º;
- d) Cumpram as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de apoios estatais de licenciamento, e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- e) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica;
- f) Contenham toda a informação exigida no artigo 8.º;
- g) Demonstrem viabilidade técnica e económica;
- h) O acompanhamento dos pedidos de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Silvicultura e/ou Agricultura.

2. As áreas florestais apoiadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007–2013, abreviadamente designado PRORURAL ao abrigo das Portarias n.º 69/2008 de 12 de Agosto, e 20/2009 de 23 de março, só são elegíveis para apoio decorridos 5 anos após assinatura do contrato de financiamento ou ter terminado o período de atribuição do prémio à manutenção, nas medidas em que o mesmo é elegível.

**JORNAL OFICIAL**

3. Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

4. Os povoamentos devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Utilizar apenas as espécies elegíveis que constam do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Ser autorizado pelas entidades competentes, quando exigido, para as operações de florestação na legislação aplicável, nomeadamente as decorrentes do regime Jurídico da Rede Natura 2000 e áreas protegidas bem como do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade;

c) Nas zonas de habitats sensíveis, como turfeiras e zonas húmidas bem como zonas de elevado valor natural apenas podem ser plantadas as espécies nativas/endémicas, identificadas na lista das espécies elegíveis. Nestas áreas os métodos a utilizar para a plantação são todos aqueles que estejam relacionados com as operações manuais;

d) As espécies de rápido crescimento a serem utilizadas nos investimentos devem respeitar a legislação Regional em vigor nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, nos seus artigos 104.º, 105.º e 106.º. Assim estas espécies não podem ser utilizadas em revoluções inferiores a 16 anos. Estas espécies a serem utilizadas ficam sujeitas a autorização prévia por parte da entidade com competência na matéria;

e) Ao longo das linhas de água numa faixa de 10 metros para cada lado do centro do talvegue, apenas podem ser plantadas espécies florestais nativas ou espécies que sejam exploráveis em revoluções superiores a 50 anos;

f) Nos sítios designados como Natura 2000, apenas é permitida a florestação ou qualquer outra operação florestal de acordo com o parecer emitido pela autoridade ambiental;

g) É proibida a arborização com espécies florestais de crescimento rápido, constante da lista das espécies elegíveis, em áreas situadas no interior de sítios protegidos, a menos de 30 metros de qualquer prédio sujeito a exploração agrícola ou de prédios urbanos, a menos de 100 metros de nascentes de água, nos terrenos que façam parte da reserva agrícola e numa faixa de 30 metros para cada lado, medidos do centro do talvegue, ao longo das linhas de água.

5. Para os investimentos previstos na alínea c) do artigo 10.º devem, satisfazer os critérios de viabilidade económica, previstos no Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Apoios e despesas elegíveis**

Artigo 10.º

Investimentos elegíveis

Para efeitos do presente diploma são elegíveis os apoios associados aos seguintes investimentos:

- a) Reconversão florestal com o objetivo de alterar a estrutura ou a composição da exploração florestal;
- b) Beneficiação de povoamentos florestais;
- c) Aquisição de máquinas e equipamento, para as operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;
- d) À elaboração do plano de gestão florestal;
- e) Acompanhamento técnico do pedido de apoio;
- f) Às peças gráficas das áreas a intervencionar.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) As mencionadas no Anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, de acordo com as especificações e os montantes máximos elegíveis nele previsto e justificáveis em função das tabelas dos custos unitários constantes do Anexo V;
- b) Com a aquisição de máquinas e equipamento, para as operações de colheita, extração e primeira transformação de material lenhoso na mata;
- c) Relativas ao acompanhamento técnico do pedido de apoio até ao limite de 4% do montante total elegível do investimento, não incluindo o Plano de Gestão Florestal, e até ao montante máximo de 4.000,00€;

2. As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para o projeto. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

3. As despesas relativas à aquisição de máquinas e equipamentos florestais por substituição, só serão considerados elegíveis quando a referida aquisição corresponda a uma das seguintes situações:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Uma necessidade suplementar;
- b) Uma substituição de máquinas ou equipamentos específicos que consista numa alteração na tecnologia utilizada ou na capacidade absoluta ou horária e desde que estes tenham ultrapassado a sua vida útil e tenham pelo menos 15 anos de uso.

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- b) Os juros das dívidas;
- c) Imposto sobre o valor Acrescentado (IVA);
- d) As operações gerais de manutenção dos povoamentos, limpezas e retanchas;
- e) As despesas de funcionamento.

Artigo 13.º

Taxa de comparticipação e limite e forma do apoio

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O montante de apoio é de 75% do custo total elegível.
3. Os pedidos de apoio que contemplem investimentos na aquisição de máquinas e equipamentos florestais, para transformação inicial da madeira na mata, têm um limite mínimo e máximo de investimento elegível aprovado por beneficiário, durante a vigência do PRORURAL⁺, de 200,00€ e 500.000,00€, sem IVA, respetivamente.
4. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Procedimentos****SECÇÃO I****Pedidos de apoio****Artigo 14.º****Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido, para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º**Avisos**

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação de aviso no portal do PRORURAL⁺.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
 - a) A área geográfica elegível;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;



d) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 16.º

Limite à apresentação

Durante o período de aplicação do presente diploma, e para os pedidos de apoio que estejam enquadrados na alínea c) do artigo n.º 10, cada beneficiário pode apresentar no máximo três pedidos de apoio, desde que:

a) A apresentação de um novo pedido de apoio ocorra após a data da apresentação do último pedido de pagamento relativo à última operação aprovada;

b) O somatório do custo total elegível dos projetos de investimento não exceda o limite referido no ponto n.º 3 do artigo 13.º.

Artigo 17.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar funções, procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por Gestor.

**JORNAL OFICIAL**

7. São selecionados, para decisão, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º**Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 17.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente diploma, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º**Transição de pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

SECÇÃO II**Termo de Aceitação****Artigo 20.º****Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

**JORNAL OFICIAL**

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI**Execução das operações**

Artigo 21.º

Execução das operações

1. A execução das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data. Com exceção das operações de reconversão florestal cuja respetiva conclusão pode ocorrer até 30 de junho de 2022;

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

3. A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas, relativas às peças gráficas e/ou Plano de Gestão Florestal necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que sejam realizadas nos 6 meses anteriores à apresentação do mesmo.

Artigo 22.º

Alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o seu objeto nas suas características técnicas, função económica e nos resultados acordados.

2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença é suportada pelo beneficiário.

CAPÍTULO VII**Pedidos de Pagamento**

Artigo 23.º

Apresentação dos Pedidos de Pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentadas no máximo até 6 e 4 pedidos de pagamento por operação de Reconversão Florestal e restantes operações, respetivamente, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.

8. No ano do encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

Artigo 24.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 25.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII**Controlo**

Artigo 26.º

Controlos

A operação que inclui o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a ações de controlo administrativo *in loco* e *ex post* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX**Reduções e exclusões**

Artigo 27.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstos no artigo 5.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo VI ao presente diploma do qual faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X**Disposições finais e transitórias**

Artigo 28.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 29.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 24 de agosto de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.

Anexo I**Boas práticas florestais**

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

**JORNAL OFICIAL**

2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-lei nº 205/2003 de 12 de Setembro e respetiva regulamentação.

3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m - manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.



JORNAL OFICIAL

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II Espécies elegíveis ¹

| Endémicas/ Nativas | Folhosas |
|---|--|
| <i>Erica azorica</i> - Urze | <i>Acacia melanoxylon</i> - Acácia |
| <i>Frangula azorica</i> - Sanguinho | <i>Acer</i> sp. - Acer |
| <i>Ilex azorica</i> - Azevinho | <i>Alnus glutinosa</i> - Amieiro |
| <i>Juniperus brevifolia</i> - Cedro do mato | <i>Banksia</i> sp. - Banksia |
| <i>Laurus azorica</i> - Louro | <i>Betula</i> sp. - Bétula |
| <i>Myrsine africana</i> - Tamujo | <i>Castanea sativa</i> - Castanheiro |
| <i>Morella faya</i> - Faia-da-terra | <i>Fagus sylvatica</i> - Faia Europeia |
| <i>Picea azorica</i> - Pau-branco | <i>Fraxinus</i> sp. - Freixo |
| <i>Prunus azorica</i> - Ginja-do-mato | <i>Juglans nigra</i> - Nogueira Preta |
| <i>Vaccinium cylindraceum</i> - Uva da Serra | <i>Juglans regia</i> - Nogueira comum |
| <i>Viburnum trelisei</i> - Folhado | <i>Liquidambar styraciflua</i> - Liquidambar |
| | <i>Melia azedarach</i> - Sicómoro bastardo |
| | <i>Metrosideros excelsa</i> - Metrosidero |
| | <i>Paulownia tomentosa</i> - Kiri |
| | <i>Persea indica</i> - Vinhático |
| | <i>Pittosporum tobira</i> - Faia-da-holanda |
| | <i>Platanus</i> sp. - Plátano |
| | <i>Quercus</i> sp. - Carvalho |
| | <i>Robinia pseudoacacia</i> - Robínia |
| | <i>Ulmus minor</i> - Ulmeiro |
| | |
| Resinosas | Espécies de Crescimento Rápido |
| <i>Abies</i> sp. - Abeto | <i>Eucalyptus</i> sp. - Eucalipto |
| <i>Chamaecyparis</i> sp. - Camécypris | <i>Populus</i> sp. - Choupo |
| <i>Cryptomeria japonica</i> - Criptoméria | |
| <i>Cupressus</i> sp. - Cipreste | |
| <i>Metasequoia glyptostroboides</i> - Metasequoia | |
| <i>Picea</i> sp. - Ficea | |
| <i>Pinus</i> sp. - Pinheiro | |
| <i>Pseudotsuga menziesii</i> - Pseudotsuga | |
| <i>Sequoia sempervirens</i> - Sequóia | |
| <i>Taxus baccata</i> - Teixo | |
| <i>Thuja plicata</i> - Tuia | |



1. A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, será considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área do projeto.

No caso específico de investimentos nas áreas com planos de ordenamentos de bacias hidrográficas, poderão ainda considerar-se elegíveis as espécies preconizadas nestes mesmos planos.

2. O Choupo é a espécie de rápido crescimento que será considerada elegível quando explorada em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaça as exigências previstas na legislação Regional e Nacional.

Anexo III

Critérios de viabilidade económica

1. Os critérios de viabilidade económica são os seguintes:

a) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja igual ou inferior a 50.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior ao salário mínimo nacional anual;

b) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 50.000,00€ e inferior ou igual a 150.000,00€, o resultado líquido deverá ser superior a duas vezes o salário mínimo nacional anual;

c) Para os pedidos de apoio em que o custo total do investimento proposto (sem IVA) seja superior a 150.000,00€, para além de terem de cumprir os critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados em n.º 1, são também objeto de uma análise que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e o Prazo de Recuperação de Capitais.

O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.



JORNAL OFICIAL

Anexo IV

Montantes máximos elegíveis

Quadro 1 - Beneficiação Florestal

| Descrição | | Montantes máximos por ha |
|---|---|--------------------------|
| Tipologia | Especificações | |
| Adensamento de superfícies florestais | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 3 700,00 € |
| | Espécies resinosas | 3 550,00 € |
| | Espécies Endémicas | 3 700,00 € |
| Eliminação da Densidade Excessiva | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 650,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 650,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 650,00 € |
| Podas | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 3 750,00 € |
| | Espécies resinosas | 3 750,00 € |
| | Espécies Endémicas | 3 750,00 € |
| Aproveitamento da regeneração natural | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 320,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 320,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 320,00 € |
| Controlo da vegetação espontânea | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 200,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 200,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 200,00 € |
| Proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou da fauna selvagem | Vedação coletiva | 3 200,00 €/por 1000 m |
| | Proteção individual das plantas | 4 900,00 € |
| Recheia de Sobrantes | Com estilhaçamento | 5 350,00 € |
| | Sem estilhaçamento | 4 500,00 € |



JORNAL OFICIAL

Quadro 2 - Reconversão Florestal

| Descrição | | Montantes máximos por ha |
|---|---|-------------------------------|
| Tipologia | Especificações | |
| Substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptadas às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras. | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 5 800,00 € |
| | Espécies resinosas | 5 600,00 € |
| | Espécies Endémicas | 5 900,00 € |
| Despesas associadas às operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 750,00€/ha/época de plantação |
| | Espécies resinosas | |
| | Espécies Endémicas | |

Quadro 3 – Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas

| Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas | Montante máximo |
|--|-------------------------|
| área de implementação (ha) (0,5 – 5)* | 100,00 € |
| área de implementação (ha) (5 – 10) | 750,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) (10 -30) | 1 000,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) (30-50) | 1 350,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) > 50 | 1 500,00 € + 10,00 €/ha |

* Para este intervalo de área de implementação, apenas contempla o custo de elaboração das peças gráficas



Anexo V

Tabelas dos custos unitários

Tabela 1 - Matriz das Operações Manuais

| TIPO DE OPERAÇÃO | Descrição | CUSTO UNITÁRIO (€/hora) | | CUSTO UNITÁRIO (€/hora) | CUSTO UNITÁRIO (€/hora) | |
|--------------------------|---|-------------------------|----------|-------------------------|-------------------------|----------|
| | | Operação | Material | | Operação | Material |
| OPERAÇÕES MANUAIS | Mano de obra | 100 | 0,00 | 100 | 0,00 | 100 |
| | Mano de obra com custos | 200 | 60,00 | 150 | 60,00 | 150 |
| | Mano de obra com custos e materiais | 300 | 120,00 | 200 | 120,00 | 200 |
| | Mano de obra com custos, materiais e despesas | 400 | 180,00 | 300 | 180,00 | 300 |
| OUTRAS OPERAÇÕES MANUAIS | Mano de obra | 100 | 0,00 | 100 | 0,00 | 100 |
| | Mano de obra com custos | 200 | 60,00 | 150 | 60,00 | 150 |
| | Mano de obra com custos e materiais | 300 | 120,00 | 200 | 120,00 | 200 |
| | Mano de obra com custos, materiais e despesas | 400 | 180,00 | 300 | 180,00 | 300 |

The image shows a screenshot of Adobe Reader displaying the 'MATRIZES operações manuais.pdf' document. The document contains two tables: 'Tabela 1 - Matriz das Operações Manuais' and 'Tabela 2 - Matriz das Operações Manuais'. The tables list various manual operations with their respective unit costs. A detailed spreadsheet view of the data is also visible, showing columns for operation type, description, and unit costs.



MATRIZES operações manuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 1 - Cálculo do Capataz e Definição do Custo do Transporte

CAPATAZ

O tempo de trabalho do capataz, quando autónomo e executado em quaisquer condições, corresponde ao máximo a uma jorna por cada dez jornas dos trabalhadores envolvidos na operação.

DEFINIÇÃO DO CUSTO DO TRANSPORTE

A fórmula a utilizar para o cálculo do custo do transporte é a seguinte:

$$CT = (D \times V) / E$$

D - distância a percorrer V - custo do km (0,30 a 0,80 euros) E - equipa a transportar (3 a 10 trabalhadores)

Considerações:

- A distância máxima elegível é de 125 km (250 km de ida e volta) contando a partir:
 - Da morada do proponente
 - Do domicílio fiscal da empresa
- O valor mínimo do custo do kilometro é definido pela tabela da função pública em vigor.
- Tendo-se em conta a referência que a equipa média a transportar pode variar entre 3 e 10 trabalhadores, o custo total do transporte (CTT) obtém-se da seguinte forma:

$$CTT = (D \times V) \times 3 \times 10 \times n^{\text{º}} \text{ total de jornas do projeto de investimento}$$

MATRIZES operações motomanuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 2 - Matriz das Operações Motomanuais

referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÁQUINA (Euros) | | | | CUSTO MANO DE OBRA (Euros) | | | |
|--|---|-----------------------|--------|----------|--|----------------------------|--------|----------|--|
| | | jornais | jornas | condiões | condições de trabalho | jornais | jornas | condiões | condições de trabalho |
| Reparação de infrações herbáceas | Itém de obra, incluindo equipamento* | 3 | 80 | 240,00 | condiões de 0 a 10% Esigno de pedregalho < a 10% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com diâmetro < a 10 cm E2: % de cobertura < a 20% | 6 | 80 | 480 | Esigno de pedregalho < a 50% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com diâmetro > a 30 cm E2: % de cobertura < a 60% |
| Controlo de densidade excessiva | Itém de obra, incluindo equipamento* | 1 | 80 | 80 | condiões de 0 a 10% Esigno de pedregalho < a 10% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com altura < a 0,5 m E2: nº de plantas < a 3 000 E3: altura de 0 a 1 m | 12 | 80 | 960 | condiões < a 25% Esigno de pedregalho < a 10% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com altura < a 1,5 m E2: nº de plantas < a 10 000 E3: altura de 0 a 2 m |
| Reparação de infrações com matorral/canção | Itém de obra, incluindo equipamento* | 4 | 80 | 320 | condiões de 0 a 10% Esigno de pedregalho < a 10% Esigno superior < a 10 m | 12 | 80 | 960 | condiões < a 25% Esigno de pedregalho < a 50% Esigno superior < a 15 m |
| Tratamento matorral/canção | Itém de obra, incluindo equipamento* (sem equipamento) | 3 | 80 | 240 | condiões de 0 a 10% Esigno de pedregalho < a 10% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com altura < a 0,5 m E2: nº de plantas < a 3 000 | 8 | 80 | 640 | condiões < a 25% Esigno de pedregalho < a 50% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com altura < a 1,5 m E2: nº de plantas < a 10 000 |
| Tratamento matorral/canção | Itém de obra, incluindo equipamento* (sem equipamento manual) | 5 | 60 | 300 | condiões de 0 a 10% Esigno de pedregalho < a 10% Esigno < a 0,5 m E2: nº de plantas < a 3 000 | 10 | 60 | 600 | condiões < a 25% Esigno de pedregalho < a 50% E1: regaço de herbáceas e/ou arbustiva com altura < a 1,5 m E2: nº de plantas < a 10 000 |

* O custo de mão de obra com equipamento inclui o custo da jorna bem como o custo do equipamento com a respectiva amortização.

referência: unidade

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÁQUINA (Euros) | | | CUSTO MANO DE OBRA (Euros) | | | | |
|-------------------|--------------------------------------|-----------------------|--------|----------|--|--------|----------|------|---|
| | | em jorna | jornas | condiões | em jorna | jornas | condiões | | |
| Posta de formação | Itém de obra, incluindo equipamento* | 150 | 80,00 | 0,53 | condiões de 0 a 10% E1: diâmetro à altura do peito < 8 cm | 60 | 80,00 | 1,33 | condiões < a 25% E1: diâmetro à altura do peito > 10 cm |
| Desmatamento | Itém de obra, incluindo equipamento* | 230 | 80,00 | 0,35 | condiões de 0 a 10% E1: altura de desmatamento < 1,5 m E2: diâmetro das árvores no corte < 10 cm | 60 | 80,00 | 1,33 | condiões < a 25% E1: altura de desmatamento > a 3 m E2: diâmetro das árvores no corte > a 10 cm |
| Posta sanitária | Itém de obra, incluindo equipamento* | 40 | 80,00 | 2,00 | condiões de 0 a 10% E1: % de área afetada < a 20% E2: diâmetro da projeção da copa < a 5 m | 20 | 80,00 | 4,00 | condiões < a 25% E1: % de área afetada < a 50% E2: diâmetro da projeção da copa > a 5 m |



MATRIZES operações motomanuais.pdf - Adobe Reader

OPERAÇÕES MOTOMANUAIS

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | |
|---|-------------------------------------|----------------------|--------|-----------------------|----------------------|--------|-----------------------|
| | | em hora | em dia | condições de trabalho | em hora | em dia | condições de trabalho |
| Podá de formação | mão de obra, incluindo equipamento* | 150 | 80,00 | 0,53 | 60 | 80,00 | 1,33 |
| Desramação | mão de obra, incluindo equipamento* | 230 | 80,00 | 0,36 | 60 | 80,00 | 1,33 |
| Podá sanitária | mão de obra, incluindo equipamento* | 40 | 80,00 | 2,00 | 20 | 80,00 | 4,00 |
| Seleção de varas de escatelo no de castanheiro | mão de obra, incluindo equipamento* | 600 | 80,00 | 0,13 | 250 | 80,00 | 0,32 |
| Redução de densidade em povoamentos medianaes densificados (> 8 anos) | mão de obra, incluindo equipamento* | 250 | 80,00 | 0,32 | 120 | 80,00 | 0,67 |

referencia unidade

condições de trabalho

a) declive > a 25 %
 b) altura de desramação > a 16 cm
 c) altura de desramação > a 3 m
 d) diâmetro das varas no topo > a 5,0 cm
 e) declive > a 25 %
 f) altura de desramação > a 50%
 g) diâmetro das varas no topo > a 9 m
 h) declive > a 25 %
 i) n.º de varas / boça > a 7
 j) diâmetro das varas > a 8 anos
 k) vegetação herbáceas e/ou arvoredos com altura > a 80 cm
 l) declive > a 25 %
 m) altura de podagem > a 50%
 n) diâmetro à altura do peito > 16 cm
 o) Falhasas

Tabela 2 - Matriz das Operações Motomanuais

CUSTOS MÁXIMOS DE REFERÊNCIA ADMISSÍVEIS

TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

COMBATE À FRÓFITORA (Phytophthora cinnamomi) POR INJEÇÃO 6,12 €/inspeção (incluindo o fitofarmaco)

ADENSAMENTO

O ADENSAMENTO É UMA INTERVENÇÃO QUE IMPLICA O RECURSO A OPERAÇÕES DE RECONVERSÃO PELO QUE, PARA DETERMINAÇÃO DO SEU CUSTO, SE DEVESE SEGUIR A MATRIZ DE REFERÊNCIA PARA AS OPERAÇÕES DE RECONVERSÃO.

NOTA: No caso de situações intermédias, no que respeita às condições de trabalho, deverá recorrer-se a fórmula de cálculo para o valor estimado de tempo de trabalho ou de rendimento de trabalho, constante das matrizes de referência para as operações de reconversão.

MATRIZES operações motomanuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | |
|---------------------------------|-------------|----------------------|--------|-----------------------|----------------------|--------|-----------------------|
| | | em hora | em dia | condições de trabalho | em hora | em dia | condições de trabalho |
| Limpeza de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |
| Limpeza de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |
| Limpeza de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |

Tabela 4 - Matriz das Operações Mecânicas

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | |
|----------------------------------|-------------|----------------------|--------|-----------------------|----------------------|--------|-----------------------|
| | | em hora | em dia | condições de trabalho | em hora | em dia | condições de trabalho |
| Desbaste de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |
| Desbaste de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |
| Desbaste de muros com motobombas | motobombas | 4,00 | 200 | 47,00 | 6,00 | 200 | 47,00 |



MATRIZES operações mecânicas.pdf - Adobe Reader

Abriu Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Exportar PDF
Adobe ExportPDF
Converter arquivos PDF em Word ou Excel online.
Selecione arquivo PDF:
MATRIZES operações mecânicas.pdf
1 arquivo / 62 KB
Converter em:
Microsoft Word (.docx)
Reconhecer texto em English(US)
Alfabeto
Converter

OPERAÇÕES MECÂNICAS

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | | | |
|--|--|----------------------|-----|----------|----------|-----------|---|-----|----------|----------|-----------|--------|--|
| | | h | hp | hp total | custo /h | custo /ha | h | hp | hp total | custo /h | custo /ha | | |
| Orçagem de vegetação espontânea pouco desenvolvida | tractor agrícola | 1,5 | 90 | 135 | 90,34 | 60,01 | (i) declive de 0 a 5 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 10% (iii) margem lateral com altura < a 0,5 m | 2,5 | 90 | 225 | 90,34 | 140,30 | (i) declive > a 25 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 50 % (iii) margem lateral com altura > a 0,5 m |
| Orçagem de desbaste | tractor industrial com grade pesada (220 kg / disco) | 1,0 | 140 | 140 | 78,54 | 78,54 | (i) declive de 0 a 5 % (ii) solo com textura argilosa | 1,5 | 140 | 210 | 78,54 | 117,81 | (i) declive > a 25 % (ii) solo com textura argilosa |
| Regagem a 3 m com 1 linha, a >= 100m (*) | tractor industrial | 2,7 | 160 | 432 | 62,52 | 240,80 | (i) declive de 0 a 5 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100mm <+ a 10 % | 4,0 | 160 | 640 | 62,52 | 370,09 | (i) declive > a 25 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 50 % |
| Regagem a 3 m com 2 linhas, a >= 80 m (*) | tractor industrial | 3,0 | 160 | 528 | 62,52 | 308,32 | (i) solo com textura franca | 4,7 | 160 | 752 | 62,52 | 404,84 | (i) solo com textura argilosa |
| Regagem a 3 m com 3 linhas, a >= 60 m (*) | tractor industrial | 4,0 | 160 | 640 | 62,52 | 370,09 | (i) substrato rochoso (incluindo desajustado) ou horizontes de compactação reduzida e/ou profundidade de traçagem < a 30 cm | 6,0 | 160 | 960 | 62,52 | 555,12 | (i) substrato rochoso de difícil desajustado ou horizontes de compactação elevada e/ou profundidade de traçagem < a 40 cm |

OPERAÇÕES MECÂNICAS

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | | | |
|---|--|----------------------|-----|----------|----------|-----------|--|-----|----------|----------|-----------|--------|--|
| | | h | hp | hp total | custo /h | custo /ha | h | hp | hp total | custo /h | custo /ha | | |
| Subsagem a 3 m com 1 linha, equipado com linha | tractor industrial | 2,0 | 160 | 320 | 62,52 | 185,04 | (i) declive de 0 a 5 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 10% (iii) solo de textura franca | 2,5 | 160 | 400 | 62,52 | 231,1 | (i) declive > a 25 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 50% (iii) solo de textura argilosa |
| Subsagem a 3 m com 2 linhas, dos quais de 2 operem equipados com azeite | tractor industrial | 3,0 | 160 | 480 | 62,52 | 277,58 | (i) substrato rochoso de difícil desajustado ou horizontes de compactação reduzida | 4,5 | 160 | 720 | 62,52 | 416,34 | (i) substrato rochoso de difícil desajustado ou horizontes de compactação elevada |
| Válvula côncava a 3 m com 20 cm de profundidade (*) | trigo (trmino), 2 linhas com 2 passagens (trmino) com tractor agrícola | 1,0 | 80 | 80 | 48,43 | 48,43 | (i) declive de 0 a 5 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 50% (iii) solo de textura franca | 2,5 | 80 | 200 | 48,43 | 121,09 | (i) declive > a 25 % (ii) % de elementos graníticos, com diâmetro > a 100 mm <+ a 50% (iii) solo de textura argilosa |

13:17 06/08/2015



Anexo VI

Reduções e exclusões

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimento |
|---|--|
| Executar a operação nos termos e condições aprovados | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar |
| Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados |
| Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas | Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas |



JORNAL OFICIAL

| | |
|---|---|
| Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável contratos públicos |
| Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |
| Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% |
| Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Cumprir o Plano de Gestão Florestal ou Plano Orientador de Gestão | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Portaria n.º 116/2015 de 25 de Agosto de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de Fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL⁺) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui na Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, e que compreende a Submedida 8.5 “Investimentos para a Melhoria da Resiliência e do Valor Ambiental dos

**JORNAL OFICIAL**

Ecosistemas Florestais”, enquadrada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 25.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes de sector e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 8.5 “Investimentos para a Melhoria da Resiliência e do Valor Ambiental dos Ecosistemas Florestais”, da Medida 8 – “Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. O apoio mencionado no número anterior enquadra-se no âmbito da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º e artigo 25.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos neste diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para um correto ordenamento do território;
- b) Mitigação de fenómenos erosivos provocados pela concentração de escoamentos;
- c) Contribuir para o aumento da biodiversidade.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 362/2014, de 5 de setembro, entende-se por:

- a) Espaços Florestais: terreno com área igual ou superior a 0,5 ha ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- b) Proteção individual: tubo de seção circular ou quadrangular, preso a um ou mais tutores, que contém a planta no seu interior, em rede, para defesa contra a fauna bravia ou doméstica, ou material translúcido, para proteção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento;
- c) Relatório de acompanhamento técnico: relatório a emitir pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução da operação comprovando a efetiva realização das operações técnicas propostas e aprovadas para o investimento e para o plano de gestão florestal;
- d) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos inferior a 5 hectares, o qual deve definir a distribuição espacial e temporal das operações silvícolas a decorrer numa exploração florestal e\ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compassos, densidades iniciais e finais esperadas e locais de instalação das mesmas;
- e) Plano de Gestão Florestal: é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 5 hectares, que prevê no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Os planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação e por um modelo de exploração e por peças gráficas:
 - i) O documento de avaliação inclui:
 - O enquadramento territorial e social do plano;

**JORNAL OFICIAL**

- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
 - A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
 - A caracterização das infraestruturas existentes.
- ii) O modelo de exploração inclui:
- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
 - Adequação e enquadramento no PROF;
 - Programa de gestão da produção lenhosa;
 - Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
 - Programa de gestão da biodiversidade;
 - Programa de gestão das infraestruturas;
 - Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.).
- f) Instalação do povoamento: período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do solo até ao final da plantação;
- g) Estabelecimento do povoamento: o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;
- h) Consolidação: operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- i) Aproveitamento da regeneração natural: técnica comum para assegurar a manutenção e rejuvenescimento dos povoamentos florestais, recorrendo-se a modelos de silvicultura, que preveem abertura gradual de clareiras no coberto vegetal, ou permanência de sementões, com o objetivo de facilitar a disseminação e a germinação das sementes com vista á perpetuação e restabelecimento do potencial produtivo dos maciços florestais;
- j) Reconversão Florestal: a intervenção que visa aumentar a produtividade e/ou a qualidade dos produtos florestais, bem como a adaptação dos povoamentos florestais às

**JORNAL OFICIAL**

características edafoclimáticas de cada estação, sendo que este tipo de ação tem como objetivo a substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptadas às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras e que compreende duas componentes:

- i) 1.^a Componente: Relativa à instalação do povoamento;
- ii) 2.^a componente: relativa à consolidação do povoamento, a concretizar num número máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, e em qualquer caso, até 30 de junho de 2022, podendo ocorrer uma consolidação por cada época de plantação e no máximo duas consolidações por ano civil.
- k) Beneficiação de Povoamentos Florestais: Intervenções em povoamentos florestais já existentes nomeadamente, adensamentos, eliminação da densidade excessiva do povoamento, podas, aproveitamento da regeneração natural, operações de limpeza e consolidação do povoamento, controlo da vegetação espontânea, proteção do povoamento contra a ação do gado ou da fauna selvagem, recarga de sobrantes com ou sem estilhaçamento para a primeira transformação na mata tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;
- l) Operação: Pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- m) Início da operação: data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- n) Conclusão da operação: data de conclusão física e financeira da operação;
- o) Pedido de apoio: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO II**Beneficiários**

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os seguintes beneficiários:

- a) Detentores privados de espaços florestais e respetivas associações;
- b) Beneficiários dos apoios no âmbito da medida 15 - Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas, do PRORURAL⁺, nomeadamente a Submedida 15.1 – Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, ao abrigo da Portaria n.º 34/2015 de 23 de março;

**JORNAL OFICIAL**

c) Beneficiários dos apoios concedidos no âmbito dos “pagamentos Natura 2000 em Terras Florestais, ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Sejam titulares de espaços florestais;
- b) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- c) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário de candidatura e na documentação exigida;
- d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- f) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- g) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Manter um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- g) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- j) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- l) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável;
- m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- n) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

**JORNAL OFICIAL**

o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

p) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final;

q) Manter atualizado e cumprir o Plano de Gestão Florestal ou o Plano Orientador de Gestão, até perfazer 5 anos contados a partir da data de pagamento final.

CAPÍTULO III**Pedidos de apoio**

Artigo 8.º

Forma e elementos dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados em formulários próprios e contém, no mínimo, o seguinte:

a) A descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervir;

b) A descrição das ações a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respetivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;

c) Um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando a área for inferior;

d) A planta de localização da área a intervir, numa escala de 1:25 000 ou 1:10 000;

e) A cartografia da área a intervir, em escala não inferior a 1:5 000;

f) O registo da área a intervir no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

g) Uma declaração do técnico responsável pela elaboração e acompanhamento do pedido de apoio, na qual este se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução, bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem acompanhar os pedidos de pagamento;

h) Relatório de visita prévia ao local do investimento, efetuada pelos Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais.

2. Para os pedidos de apoio que contemplem apenas investimento na elaboração do plano de gestão florestal, para além de serem apresentados em formulário próprio, devem conter no mínimo os elementos mencionados nas alíneas f) e g) e uma proposta de plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha, de acordo com a alínea e) do artigo 4.º.



3. Os Serviços Operativos de ilha da Direção Regional dos Recursos Florestais dispõe de um prazo de 15 dias úteis, para a emissão do relatório previsto na alínea h) do n.º1, após a solicitação da visita.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de elegibilidade do pedido de apoio

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se, pelo menos, num dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- b) Incidam numa área igual ou superior a 0,5 ha;
- c) Digam respeito aos investimentos previstos no artigo 10.º;
- d) Cumpram as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de apoios estatais de licenciamento, e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- e) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica;
- f) Cumpram as disposições técnicas previstas no Plano de Gestão Florestal ou plano orientador de gestão;
- g) Contendam toda a informação exigida no artigo 8.º;
- h) A estação florestal onde se prevê a realização do investimento deverá ter um declive médio igual ou superior a 30º, ou estar a menos de 10 m da linha de água ou localizada na zona imediata das captações/nascentes ou estejam inseridas nas áreas de proteção definidas das bacias hidrográficas com planos de ordenamento aprovados;
- i) A elaboração e o acompanhamento dos pedidos de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Silvicultura e/ou Agricultura;
- j) Podem prever a realização de investimentos nos espaços florestais que assumiram compromissos no âmbito da medida 15 - Serviços Silvoambientais e Climáticos e Conservação das Florestas, do PRORURAL⁺, nomeadamente Submedida 15.1 – Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, ao abrigo da Portaria n.º 34/2015 de 23 de março e no âmbito dos “pagamentos Natura 2000 em Terras Florestais, ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio.

2. As áreas florestais apoiadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007–2013, abreviadamente designado PRORURAL ao abrigo das Portarias n.º 69/2008 de 12 de Agosto, 49/2010 de 20 de maio e 20/2009 de 23 de março, só são elegíveis para apoio decorridos 5 anos após assinatura do contrato de financiamento ou

**JORNAL OFICIAL**

ter terminado o período de atribuição do prémio à manutenção, nas medidas em que o mesmo é elegível.

3. Não são concedidos apoios à florestação para a plantação de árvores de Natal, talhadas de revolução igual ou inferior a 12 anos e à florestação de árvores de crescimento rápido utilizadas para a produção de energia.

4. Os povoamentos devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Utilizar apenas as espécies elegíveis que constam do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Ser autorizado pelas entidades competentes, quando exigido, para as operações de florestação na legislação aplicável, nomeadamente as decorrentes do regime Jurídico da Rede Natura 2000 e áreas protegidas bem como do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade;

c) Nas zonas de habitats sensíveis, como turfeiras e zonas húmidas bem como zonas de elevado valor natural apenas podem ser plantadas as espécies nativas/endémicas, identificadas na lista das espécies elegíveis. Nestas áreas os métodos a utilizar para a plantação são todos aqueles que estejam relacionados com as operações manuais;

d) As espécies de rápido crescimento a serem utilizadas nos investimentos devem respeitar a legislação Regional em vigor nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, nos seus artigos 104.º, 105.º e 106.º. Assim estas espécies não podem ser utilizadas em revoluções inferiores a 16 anos. Estas espécies a serem utilizadas ficam sujeitas a autorização prévia por parte da entidade com competência na matéria;

e) Ao longo das linhas de água numa faixa de 10 metros para cada lado do centro do talvegue, apenas podem ser plantadas essências florestais nativas ou essências que sejam exploráveis em *revoluções superiores a 50 anos*;

f) Nos sítios designados como Natura 2000, apenas é permitida a florestação ou qualquer outra operação florestal de acordo com o parecer emitido pela autoridade ambiental;

g) É proibida a arborização com espécies florestais de crescimento rápido, constante da lista das espécies elegíveis, em áreas situadas no interior de sítios protegidos, a menos de 30 metros de qualquer prédio sujeito a exploração agrícola ou de prédios urbanos, a menos de 100 metros de nascentes de água, nos terrenos que façam parte da reserva agrícola e numa faixa de 30 metros para cada lado, medidos do centro do talvegue, ao longo das linhas de água.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Apoios e despesas elegíveis**

Artigo 10.º

Investimentos elegíveis

Para efeitos do presente diploma são elegíveis os apoios associados aos seguintes investimentos:

- a) Reconversão da estrutura florestal existente em buffers, bosquetes, em faixas de compartimentação;
- b) Decorrentes da reconversão com o objetivo de alterar a estrutura ou a composição da exploração florestal;
- c) Beneficiação de buffers, bosquetes, faixas de compartimentação;
- d) Decorrentes da beneficiação florestal;
- e) À elaboração do plano de gestão florestal;
- f) À instalação de proteções individuais para plantas ou de vedação coletiva;
- g) À elaboração e acompanhamento técnico do pedido de apoio;
- h) Às peças gráficas das áreas a intervencionar.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

- a) As mencionadas no Anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, de acordo com as especificações e os montantes máximos elegíveis nele previsto e justificáveis em função das tabelas dos custos unitários constantes do Anexo IV;
- b) As despesas relativas à elaboração e acompanhamento técnico do pedido de apoio até ao limite de 4% do montante total elegível do investimento, não incluindo o plano de gestão florestal, e até ao montante máximo de 4.000,00€;
- c) As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para a operação. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

- a) As despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- b) Os juros das dívidas;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- d) As operações gerais de manutenção dos povoamentos, limpezas e retancharas;
- e) As despesas de funcionamento.

Artigo 13.º

Taxa de comparticipação e limite e forma do apoio

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, comparticipado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O montante de apoio é de 85% do custo total elegível.
3. A concessão dos apoios no âmbito deste diploma respeita o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão de 18 de dezembro relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

CAPÍTULO V**Procedimentos**

SECÇÃO I

Pedidos de Apoio

Artigo 14.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido, para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário

**JORNAL OFICIAL**

disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º**Avisos**

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação de aviso no portal do PRORURAL⁺.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
 - a) A área geográfica elegível;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;
 - d) Os elementos a enviar pelo beneficiário.
4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 16.º**Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar funções, procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺, adiante designado por gestor.

7. São selecionados, para decisão, os pedidos, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º**Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 16.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente diploma, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 18.º**Transição de pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário,

**JORNAL OFICIAL**

para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

SECÇÃO II**Termo de Aceitação****Artigo 19.º****Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI**Execução das operações****Artigo 20.º****Execução das operações**

1. A execução das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de submissão do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data. Com exceção das operações de reconversão florestal cuja respetiva conclusão pode ocorrer até 30 de junho de 2022.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão ou a entidade em quem ela delegar, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

3. A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas com a elaboração do pedido de apoio, cartografia e/ou Plano de Gestão Florestal necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que sejam realizadas nos 6 meses anteriores à apresentação do mesmo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 21.º

Alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetam substancialmente o objeto da operação, nas suas características técnicas e os resultados acordados.

2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença é suportada pelo beneficiário.

CAPÍTULO VII**Pedidos de Pagamento**

Artigo 22.º

Apresentação dos Pedidos de Pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, multibanco, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentadas no máximo até 6 e 4 pedidos de pagamento por operação de Reconversão Florestal e restantes operações, respetivamente, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.

**JORNAL OFICIAL**

8. No ano do encerramento do PRORURAL⁺, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 24.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII**Controlo**

Artigo 25.º

Controlos

A operação que inclui o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a ações de controlo administrativo *in loco* e *ex post* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IX****Reduções e exclusões**

Artigo 26.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstos no artigo 5.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo V ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X**Disposições finais e transitórias**

Artigo 27.º

Transmissão de área candidata

O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto da operação durante o período de concessão do apoio, mediante autorização da Autoridade de Gestão, sem devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

Artigo 28.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013,

**JORNAL OFICIAL**

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 29.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 24 de agosto de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.

Anexo I**Boas práticas florestais**

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-lei nº 205/2003 de 12 de Setembro e respetiva regulamentação.
3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.
5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.
6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária.
7. Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

**JORNAL OFICIAL**

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m - manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e das Pescas e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.



Anexo II

Espécies elegíveis ¹

| Endémicas/ Nativas | Folhosas |
|---|--|
| <i>Erica azorica</i> - Urze | <i>Acacia melanoxylon</i> - Acácia |
| <i>Frangula azorica</i> - Sanguinho | <i>Acer</i> sp. - Acer |
| <i>Ilex azorica</i> - Azevinho | <i>Alnus glutinosa</i> - Amieiro |
| <i>Juniperus brevifolia</i> - Cedro do mato | <i>Banksia</i> sp. - Banksia |
| <i>Laurus azorica</i> - Louro | <i>Betula</i> sp. - Bétula |
| <i>Myrsine africana</i> - Tamujo | <i>Castanea sativa</i> - Castanheiro |
| <i>Morella faya</i> - Faia-da-terra | <i>Fagus sylvatica</i> - Faia Europeia |
| <i>Picconia azorica</i> - Pau-branco | <i>Fraxinus</i> sp. - Freixo |
| <i>Prunus azorica</i> - Ginja-do-mato | <i>Juglans nigra</i> - Nogueira Preta |
| <i>Vaccinium cylindraceum</i> - Uva da Serra | <i>Juglans regia</i> - Nogueira comum |
| <i>Viburnum treleasei</i> - Folhado | <i>Liquidambar styraciflua</i> - Liquidambar |
| | <i>Melia azedarach</i> - Sicómoro bastardo |
| | <i>Metrosideros excelsa</i> - Metrosídero |
| | <i>Paulownia tomentosa</i> - Kiri |
| | <i>Persea indica</i> - Vinhático |
| | <i>Pittosporum tobira</i> - Faia-da-holanda |
| | <i>Platanus</i> sp. - Plátano |
| | <i>Quercus</i> sp. - Carvalho |
| | <i>Robinia pseudoacacia</i> - Robínia |
| | <i>Ulmus minor</i> - Ulmeiro |
| | |
| Resinosas | Espécies de Crescimento Rápido |
| <i>Abies</i> sp. - Abeto | <i>Eucalyptus</i> sp. - Eucalipto |
| <i>Chamaecyparis</i> sp. - Camæcyparis | <i>Populus</i> sp. - Choupo |
| <i>Cryptomeria japonica</i> - criptoméria | |
| <i>Cupressus</i> sp. - Cipreste | |
| <i>Metasequoia glyptostroboides</i> - Metasequoia | |
| <i>Picea</i> sp. - Ficea | |
| <i>Pinus</i> sp. - Pinheiro | |
| <i>Pseudotsuga menziesii</i> - Pseudotsuga | |
| <i>Sequoia sempervirens</i> - Sequóia | |
| <i>Taxus baccata</i> - Teixo | |
| <i>Thuja plicata</i> - Tuia | |



JORNAL OFICIAL

1. A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, será considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área objeto de apoio.

No caso específico de investimentos nas áreas com planos de ordenamentos de bacias hidrográficas, poderão ainda considerar-se elegíveis as espécies preconizadas nestes mesmos planos.

2. O Choupo é a espécie de rápido crescimento que será considerada elegível quando explorada em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaça as exigências previstas na legislação Regional e Nacional.

Anexo III

Montantes máximos elegíveis

Quadro 1 – Instalação de bosquetes, buffers, cortinas de Abrigo e infraestruturas de proteção

| Descrição | Montantes Máximos por ha |
|---|--------------------------|
| Reconversão florestal da estrutura florestal existente em: Buffers; Bosquetes; Faixas de compartimentação Com o objetivo de alterar a estrutura ou a composição da exploração florestal | 5 900,00 € |
| Vedação coletiva | 3 200,00€/1000m |
| Colocação de Protetores Individuais | 4 900,00 € |
| Elaboração e Acompanhamento da execução do pedido de apoio | 4 000,00 € |



JORNAL OFICIAL

Quadro 2 – Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas

| Elaboração do Plano de Gestão Florestal e Peças Gráficas | Montante máximo |
|--|-------------------------|
| área de implementação (ha) (0,5 – 5)* | 100,00 € |
| área de implementação (ha) (5 – 10) | 750,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) (10 -30) | 1 000,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) (30 -50) | 1 350,00 € + 10,00 €/ha |
| área de implementação (ha) > 50 | 1 500,00 € + 10,00 €/ha |

* Para este intervalo de área de implementação, apenas contempla o custo de elaboração das peças gráficas

Quadro 3 – Beneficiação de Bosquetes, Buffers, faixas de compartimentação e de outros povoamentos:

| Descrição | | Montantes máximos por ha |
|---------------------------------------|---|--------------------------|
| Tipologia | Especificações | |
| Adensamento de superfícies florestais | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 3 700,00 € |
| | Espécies resinosas | 3 550,00 € |
| | Espécies Endémicas | 3 700,00 € |
| Eliminação da Densidade Excessiva | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 650,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 650,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 650,00 € |
| Podas | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 3 750,00 € |
| | Espécies resinosas | 3 750,00 € |
| | Espécies Endémicas | 3 750,00 € |
| Aproveitamento da regeneração natural | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 320,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 320,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 320,00 € |



| | | |
|----------------------------------|---|------------|
| Controlo da vegetação espontânea | Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas | 2 200,00 € |
| | Espécies resinosas | 2 200,00 € |
| | Espécies Endémicas | 2 200,00 € |

Anexo IV

Tabelas dos custos unitários

Tabela 1 - Matriz das Operações Manuais

| Operação | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total | Descrição |
|------------------------|------------|----------------|-------------|---|
| Plantação em contêiner | 2000 | 400,00 | 800,00 | Plantar em contêiner de 100x100 cm, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |
| Plantação em campo | 2000 | 400,00 | 800,00 | Plantar em campo, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |
| Manutenção de campo | 2000 | 400,00 | 800,00 | Manutenção de campo, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |

Tabela 1 - Matriz das Operações Manuais

| Operação | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total | Descrição |
|------------------------|------------|----------------|-------------|---|
| Plantação em contêiner | 2000 | 400,00 | 800,00 | Plantar em contêiner de 100x100 cm, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |
| Plantação em campo | 2000 | 400,00 | 800,00 | Plantar em campo, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |
| Manutenção de campo | 2000 | 400,00 | 800,00 | Manutenção de campo, com 10 plantas por contêiner, com 10% de folhosas e 90% de resinosas. |



MATRIZES operações manuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 1 - Cálculo do Capataz e Definição do Custo do Transporte

CAPATAZ

O tempo de trabalho do capataz, quando autónomo e executado em quaisquer condições, corresponde no máximo a uma jorna por cada dez jornas dos trabalhadores envolvidos na operação.

DEFINIÇÃO DO CUSTO DO TRANSPORTE

A fórmula a utilizar para o cálculo do custo do transporte é a seguinte:

$$CT = (D \times V) + E$$

D - distância a percorrer V - custo do km (0,36 a 0,80 euros) E - equipa a transportar (3 a 10 trabalhadores)

Considerações:

- A distância máxima elegível é de 125 km (250 km de ida e volta) contando a partir da morada do proponente. Do domínio fiscal da empresa.
- O valor mínimo do custo do quilómetro é definido pela tabela da função pública em vigor.
- Tomando-se como referência que a equipa média a transportar pode variar entre 3 e 10 trabalhadores, o custo total do transporte (CTT) obtém-se da seguinte forma:

$$CTT = (D \times V) + (E \times 10) \times n$$

onde n é o nº total de jornas do projeto de investimento.

MATRIZES operações motomanuais.pdf - Adobe Reader

Tabela 2 - Matriz das Operações Motomanuais

referência: 0,000000

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (€uros) | | | | CUSTO MÁXIMO (€uros) | | | |
|--|-------------------------------------|----------------------|-------|-----------------------|--|----------------------|-------|-----------------------|--|
| | | jornal | jorna | condições de trabalho | condições de trabalho | jornal | jorna | condições de trabalho | condições de trabalho |
| limpeza de estufas herbáceas | mão de obra, incluindo equipamento* | 3 | 80 | 240,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 6 | 80 | 480,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| Controlo de densidade seccativa | mão de obra, incluindo equipamento* | 1 | 80 | 80,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 12 | 80 | 960,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| limpeza de estufas com motomáquina | mão de obra, incluindo equipamento* | 4 | 80 | 320,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 12 | 80 | 960,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| tratamento fitossanitário (motomáquina) | mão de obra, incluindo equipamento* | 3 | 80 | 240,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 8 | 80 | 640,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| tratamento fitossanitário (post-ventador manual) | mão de obra, incluindo equipamento* | 5 | 60 | 300,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 10 | 60 | 600,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |

(*O custo de mão de obra com equipamento inclui o custo da jorna bem como o custo do equipamento com a respectiva amortização)

referência unidade

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (€uros) | | | | CUSTO MÁXIMO (€uros) | | | |
|----------------------|-------------------------------------|----------------------|-------|-----------------------|--|----------------------|-------|-----------------------|--|
| | | m/jorna | jorna | condições de trabalho | condições de trabalho | m/jorna | jorna | condições de trabalho | condições de trabalho |
| colheita de formação | mão de obra, incluindo equipamento* | 100 | 80,00 | 0,73 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 60 | 80,00 | 1,33 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| desmatamento | mão de obra, incluindo equipamento* | 250 | 80,00 | 0,25 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 60 | 80,00 | 1,33 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |
| poda sanitária | mão de obra, incluindo equipamento* | 40 | 80,00 | 2,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% | 20 | 80,00 | 4,00 | 1) declive de 0 a 10 % 2) altura de poda = a 10 cm 3) 5% de colheita = a 20% |



MATRIZES operações mecânicas.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Exportar PDF
Exportar PDF
Converter arquivos PDF em Word ou Excel online.
Selecione arquivos PDF:
MATRIZES operações mecânicas.pdf
1 arquivo / 62 KB
Converter em:
Microsoft Word (.docx)
Reconhecer texto em English(US)
Abrir
Converter

Criar PDF
Enviar arquivos
Armazenar arquivos

13:17
06/08/2015

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | |
|---|---|------------------------|-----|----------|---------|----------|------------------------|-----|----------|---------|---|
| | | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha |
| Desfolga de vegetação herbácea | tractor agrícola | 1,5 | 90 | 135 | 50,34 | 80,51 | 2,0 | 90 | 135 | 50,34 | 140,50 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) % de elementos grosseiros com diâmetro > 100 mm > 10% (3) operação mecânica com altura < 0,5 m |
| Desfolga de submatos | tractor industrial com profundidade 120 kg (deco) | 1,0 | 140 | 140 | 70,54 | 70,54 | 1,5 | 140 | 210 | 70,54 | 117,81 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) custo com beturas |
| Regagem a 3 m com 1 betas, a >= 50cm (*) | tractor industrial | 2,7 | 180 | 423 | 62,52 | 240,80 | 4,0 | 180 | 640 | 62,52 | 370,20 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) % de elementos grosseiros com diâmetro > 100 mm > 10% (3) custo com beturas |
| Regagem a 3 m com 2 betas, a >= 50 cm (*) | tractor industrial | 3,3 | 190 | 523 | 62,52 | 302,32 | 4,7 | 190 | 702 | 62,52 | 434,84 |
| | | | | | | | | | | | (1) custo com beturas (2) submatos molhados (3) submatos desmatados (4) larguras de corte (5) profundidade de trabalho > 0,50 m |
| Regagem a 3 m com 3 betas, a >= 50 cm (*) | tractor industrial | 4,0 | 190 | 640 | 62,52 | 370,20 | 6,0 | 190 | 690 | 62,52 | 555,00 |
| | | | | | | | | | | | (1) custo com beturas (2) submatos molhados (3) submatos desmatados (4) larguras de corte (5) profundidade de trabalho > 0,50 m |

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | |
|---|---|------------------------|-----|----------|---------|----------|------------------------|-----|----------|---------|---|
| | | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha |
| Desfolga a 2 m com 1 betas, variável com altura | tractor industrial | 2,0 | 100 | 320 | 62,52 | 185,54 | 2,5 | 100 | 400 | 62,52 | 231,00 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) % de elementos grosseiros com diâmetro > 100 mm > 10% (3) custo com beturas |
| Desfolga a 3 m com 1 betas, fixa ou variável com altura | tractor industrial | 3,0 | 100 | 480 | 62,52 | 277,56 | 4,5 | 100 | 720 | 62,52 | 416,34 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) submatos molhados (3) submatos desmatados (4) larguras de corte (5) profundidade de trabalho > 0,50 m |
| Vala e colares a 3 m com 10 cm de profundidade (*) | Traga (máquina), 2 regas com 2 passagens (incluindo com tractor agrícola) | 1,0 | 80 | 80 | 48,43 | 48,43 | 2,0 | 80 | 200 | 48,43 | 171,18 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) % de elementos grosseiros com diâmetro > 100 mm > 10% (3) custo com beturas (4) custo com beturas |

(*) Vala e colares ...
Fundamentos de trabalho e profundidade necessárias para atingir profundidades de 30, 40, 50 e 60 cm conforme o número de regas e o número de passagens.

MATRIZES operações mecânicas.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda Ferramentas Preencher e assinar Comentário

Exportar PDF
Exportar PDF
Converter arquivos PDF em Word ou Excel online.
Selecione arquivos PDF:
MATRIZES operações mecânicas.pdf
1 arquivo / 62 KB
Converter em:
Microsoft Word (.docx)
Reconhecer texto em English(US)
Abrir
Converter

Criar PDF
Enviar arquivos
Armazenar arquivos

13:18
06/08/2015

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

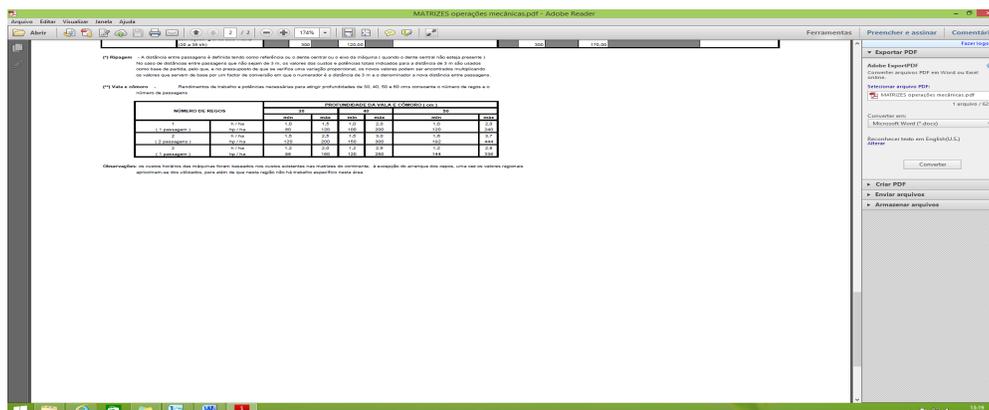
| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | |
|--|---|------------------------|-----|----------|---------|----------|------------------------|-----|----------|---------|--|
| | | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha |
| Vala e colares a 3 m com 10 cm de profundidade (*) | Traga (máquina), 2 regas com 2 passagens (incluindo com tractor agrícola) | 1,0 | 100 | 100 | 58,28 | 58,28 | 3,0 | 100 | 300 | 58,28 | 186,84 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) % de elementos grosseiros com diâmetro > 100 mm > 10% (3) custo com beturas (4) custo com beturas |
| Lavoura contínua | 100 mm de profundidade, com tractor agrícola | 3,00 | 80 | 240 | 48,43 | 148,29 | 0,80 | 80 | 800 | 48,43 | 242,18 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) custo com beturas (3) custo com beturas |
| Abertura de regas de 20cm | tractor agrícola | 1,0 | 75 | 75 | 42,76 | 42,76 | 1,5 | 75 | 150 | 42,76 | 64,125 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) custo com beturas (3) custo com beturas |
| Abertura de colares com 10cm | 100 mm de 1 ha, com tractor agrícola | 2,84 | 80 | 230 | 47,3 | 138,23 | 4 | 75 | 320 | 47,3 | 189,2 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) custo com beturas (3) custo com beturas |

Tabela 3 - Matriz das Operações Mecânicas

Referência: 1 hectare

| TIPO DE OPERAÇÃO | OBSERVAÇÕES | CUSTO MÍNIMO (Euros) | | | | | CUSTO MÁXIMO (Euros) | | | | |
|---|---|------------------------|-----|----------|---------|----------|------------------------|-----|----------|---------|---|
| | | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha | h | hp | hp total | costo/h | costo/ha |
| Desfolga de regas de 20cm | alternativa mecânica de larguras variáveis com 20 cm de betas | 0,50 | 100 | 500 | 65,00 | 130,00 | 10,00 | 100 | 1000 | 65,00 | 650,00 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) investimento de 1000 euros por máquina |
| Preparação de matéria para sementeira | Traga com 2 passagens (incluindo com tractor agrícola) | 0,50 | 80 | 400 | 48,43 | 24,215 | 0,50 | 80 | 400 | 48,43 | 24,215 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) investimento de 1000 euros por máquina |
| Equipagem de matéria em mata (incluindo operador e armazenamento) | Traga com 2 passagens (incluindo com tractor agrícola) | 0,50 | 80 | 400 | 48,43 | 24,215 | 0,50 | 80 | 400 | 48,43 | 24,215 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) investimento de 1000 euros por máquina |
| | | 0,50 | 100 | 500 | 65,00 | 130,00 | 10,00 | 100 | 1000 | 65,00 | 650,00 |
| | | | | | | | | | | | (1) declive > 25% (2) investimento de 1000 euros por máquina |

(*) Vala e colares ...
Fundamentos de trabalho e profundidade necessárias para atingir profundidades de 30, 40, 50 e 60 cm conforme o número de regas e o número de passagens.



Anexo V

Reduções e exclusões

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimento |
|---|---|
| Executar a operação nos termos e condições aprovados | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas; | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100% |
| Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar |
| Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% |



JORNAL OFICIAL

| | |
|---|---|
| em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel | a 100% |
| Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |
| Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados |
| Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas | Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas |
| Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável contratos públicos |
| Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |
| Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% |
| Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |
| Cumprir o Plano de Gestão Florestal ou Plano Orientador de Gestão | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100% |

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

**JORNAL OFICIAL**

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 117/2015 de 25 de Agosto de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União Europeia para um crescimento inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Submedida 5.1. – Ações Preventivas da Medida 5 – Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas, enquadrada no âmbito do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que, com esta Submedida, pretende-se proporcionar aos agricultores a oportunidade de criação, construção ou aplicação de estruturas de proteção que minimizem a ação dos agentes erosivos externos que colocam em risco as explorações agrícolas e as suas produções, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Considerando que foram ouvidos os representantes do setor e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Considerando que importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 5.1 – Ações Preventivas, da Medida 5 – Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺).

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos na presente portaria têm como objetivo apoiar investimentos em medidas de prevenção destinadas a atenuar as consequências de eventuais catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Acontecimentos catastróficos»: Evento de natureza biótica ou abiótica, causado pela ação humana, que origina alterações significativas nos sistemas de produção agrícola ou florestal que podem levar a quebras económicas importantes nos respetivos setores.
- b) «Atividade agrícola»:
 - i) A produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, incluindo a ordenha;
 - ii) A manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial, para além dos métodos de máquinas agrícolas habituais.
- c) «Catástrofes naturais»: Evento de natureza biótica ou abiótica que origina alterações significativas nos sistemas de produção agrícola ou florestal que podem levar a quebras económicas importantes nos respetivos setores;
- d) «Conclusão da operação» - a data de conclusão física e financeira da operação;
- e) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- f) «Fenómenos climáticos adversos»: Condições climatéricas tais como geadas, tempestades, granizo, gelo, chuvas fortes ou secas severas que podem ser equiparadas a uma catástrofe natural;
- g) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo considerada, em termos contabilísticos, a data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- h) «Operação»: projeto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

**JORNAL OFICIAL**

i) «Projeto de investimento»: pedido de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

j) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;

CAPÍTULO II**Beneficiários**

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previstos na presente portaria os agricultores em nome individual ou coletivo.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
- b) Apresentem um projeto de investimento com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- c) Estejam legalmente constituídos, quando se tratarem de pessoas coletivas;
- d) Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- e) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- f) Satisfaçam as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal;
- g) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no nº 2;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- j) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada de acordo com a legislação em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

k) Não tenham apresentado o mesmo projeto de investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3. Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento se, aquando da apresentação do projeto de investimento, possuir o comprovativo da licença ou, na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido, devendo, neste caso, a licença ser entregue até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

4. No caso de pessoas coletivas, para além de preencherem as condições exigidas para o agricultor em nome individual, nos respetivos estatutos devem prever o exercício da atividade agrícola.

Artigo 7.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da

**JORNAL OFICIAL**

operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO III**Projetos de investimento****Artigo 8.º****Critérios de elegibilidade dos projetos de investimento**

1. São elegíveis os projetos de investimento que:

- a)* O investimento proposto (sem IVA) seja igual ou superior a 250,00 €;
- b)* Se enquadrem nos objetivos gerais previstos no artigo 2.º.

**JORNAL OFICIAL**

2. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do projeto de investimento, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

CAPÍTULO IV**Apoios e despesas elegíveis**

Artigo 9.º

Elegibilidade das despesas

1. São consideradas elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Muros de suporte de terras;
- b) Estruturas de escoamento de águas;
- c) Sebes (vivas ou artificiais);
- d) Contribuições em espécie, diretamente ligadas aos investimentos previstos nas alíneas anteriores.

2. As contribuições em espécie são consideradas elegíveis, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente.

3. As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para o projeto. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.

4. A razoabilidade dos custos propostos é aferida através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência, comparação de diferentes propostas ou comissão de avaliação, tendo-se em consideração o tipo de investimento conforme se discrimina:

- a) A construção de muros bem como de estruturas de escoamento de águas é aferida pela tabela de custos de referência publicada pela Autoridade de Gestão;
- b) A instalação de sebes é aferida pela comparação de três propostas de diferentes fornecedores;
- c) Em casos em que a razoabilidade de custos determinada pelos métodos mencionados nas alíneas anteriores origine indeterminações ou não seja possível aplicar esses métodos, esta é aferida por uma comissão de avaliação.

5. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do projeto de investimento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente portaria, as despesas com o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Artigo 11.º

Forma, taxa e limites dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. A taxa de apoio é de 80% das despesas elegíveis e até ao valor máximo de 75.000,00 €, de despesa pública, por beneficiário, no período 2014 – 2020.

CAPÍTULO V**Procedimentos**

SECÇÃO I

Projetos de investimento

Artigo 12.º

Apresentação de projetos de investimento

1. A apresentação dos projetos de investimento é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺, em <http://proruralmais.azores.gov.pt/> e no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.
2. A apresentação dos projetos de investimento e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.
3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações ao Serviço de Desenvolvimento Agrário, este serviço tem um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
4. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do projeto de investimento.



Artigo 13.º

Avisos

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da publicação do aviso, no portal do PRORURAL⁺ e em dois órgãos de comunicação social.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos projetos de investimento;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
 - d) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
 - a) Os objetivos e as prioridades visadas;
 - b) A área geográfica elegível;
 - c) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos nesta portaria;
 - d) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 14.º

Análise e seleção dos projetos de investimento

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos projetos de investimento.
2. A análise dos projetos de investimento compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do projeto de investimento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos

**JORNAL OFICIAL**

mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.

Constituem ainda fundamento para a não aprovação do projeto de investimento o deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade.

4. Aos projetos de investimento são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

5. Em caso de igualdade entre os projetos de investimento, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso do concurso.

6. Após a conclusão da análise do projeto de investimento e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL⁺.

7. São selecionados para decisão, os projetos que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de projetos de investimento.

8. Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 15.º**Transição de projetos de investimento**

1. Os projetos de investimento que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o projeto de investimento não é aprovado.

Artigo 16.º**Decisão dos projetos de investimento**

1. O Gestor decide sobre os projetos de investimento nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 14.º.

2. As decisões sobre os projetos de investimento são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

**JORNAL OFICIAL**

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, o prazo previsto no n.º 1 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

SECÇÃO II**Termo de aceitação****Artigo 17.º****Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão de aprovação do projeto de investimento, sob pena de caducidade desta, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI**Execução das operações****Artigo 18.º****Execução das operações**

1. As operações devem iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 12 meses.

3. A execução das operações só pode ter início após a data de apresentação do projeto de investimento, sem prejuízo das disposições específicas previstas nesta portaria quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Condições de alteração das operações

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas.
2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

CAPÍTULO VII**Pedidos de Pagamento**

Artigo 20.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P. ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

**JORNAL OFICIAL**

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 22.º**Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea l) do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII**Controlo****Artigo 23.º****Controlos administrativo e *in loco***

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX**Reduções e Exclusões****Artigo 24.º****Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro

**JORNAL OFICIAL**

de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 8.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 25.º

Direito subsidiário**Legislação aplicável**

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



JORNAL OFICIAL

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 24 de agosto de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

| Obrigações dos beneficiários | Consequências de incumprimento |
|--|---|
| Executar a operação nos termos aprovados. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão. | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados. |



JORNAL OFICIAL

| | |
|--|--|
| Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada. | Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar. |
| Proceder à publicitação dos apoios. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%. |
| Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas. | Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas |
| Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços. | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |
| Manter o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) | Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%. |

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.

**JORNAL OFICIAL****Anexo II**

Sebes vivas a considerar na alínea c) do n.º1 do Artigo 9.º:

Nome VulgarNome Científico

Camélia ou japoneira

Camellia japónica, L.

Cigarrilheira

Banksia, *sp.*, R.Br.

Faia da Holanda

Pittosporum tobira, (Thunb.), Ait.

Faia da terra

Myrica faia, Ait.-var. *Azorica*

Incenseiro ou incenso

Pittosporum undulatum, Vent.

Metrosídero

Metrosíderus robusta, Cun